

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Goiânia, 25 de fevereiro de 2022.

ÁREA: Jurídico

TÍTULO: Dispensa de comprovação de requisitos de regularidade fiscal por municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes para fins de transferências voluntárias.

A Federação Goiana de Municípios – FGM, visando informar e orientar as administrações municipais em relação título em questão publica a presente Nota de Orientação Técnica.

1. Da Dispensa de Regularidade Fiscal

A dispensa de comprovação de requisitos de regularidade fiscal por municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, foi referendada pela Câmara Nacional de Convênios de Instrumentos Congêneres (CNIC), integrante da estrutura a Advocacia Geral da União, através do Parecer 00008/2021/CNIC/CGU/AGU, de 15 de dezembro de 2021.

O respectivo parecer aborda exatamente o conteúdo normativo do artigo 84, §2º, da Lei 14.116/2020 (LDO 2021) que assim dispõe:

Art. 84. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congêneres, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.

(....)

§2º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, **não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.**

Assevera ainda o parecer, que o disposto no artigo 84, §2º, da Lei 14.116/2020 (LDO 2021) se aplica a todas as exigências previstas em “cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais”, exceto os casos que a própria Constituição veda expressamente a realização da transferência voluntária,

quais sejam:

a) pelo descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social (art. 167, XIII, CF);

b) pela não adequação das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista aos parâmetros e prazos previstos em lei complementar (art. 169, §2º, CF); e

c) em razão de irregularidades no pagamento de precatórios judiciais (art. 97, §10, do ADCT).

Desta forma, quaisquer outras exigências, com exceção destas três hipóteses previstas na Constituição Federal, estão dispensadas de cumprimento para efeito de realização de transferências voluntárias da União aos Municípios com até 50 mil habitantes, de acordo com o Parecer 00008/2021/CNIC/CGU/AGU e que foi aprovado pelo Advogado-Geral da União, em 17 de dezembro de 2021.

Ressaltamos, que no caso das emendas parlamentares resultantes do orçamento impositivo nada mudou, prevalecendo a regra de não haver necessidade de adimplência dos municípios, por força do disposto no art. 166, §16, do texto constitucional.

Por fim, é importante recordar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 25, §3º, também flexibiliza os requisitos para habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, quando se tratar de ações relativas à educação, saúde e assistência social.

2. Conclusão

São estes os esclarecimentos sobre o tema, nos colocando desde já, à disposição para demais esclarecimentos porventura necessários.

Célio Sanches

Assessor Jurídico da FGM
OAB/GO nº 13.799